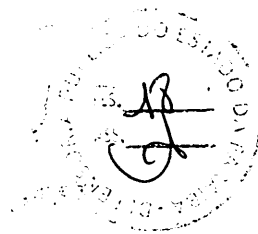




**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000801/2021-9

PROCESSO DE DISPENSA Nº 13/2021

PARECER JURÍDICO Nº 482/2021

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE 50(CINQUENTA) HD SSD 240 GB. SUSTENTAÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. **POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando nº 007/2021 – DPP/STI, no sentido de formalizar a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de 50(cinquenta) HD SSD 240 GB, que vai atender melhor as necessidades de trabalho, onde vai renovar e acrescentar equipamentos e patrimônio tecnológico da Defensoria Pública.

Desta feita, foi requerida a abertura do devido procedimento de dispensa de licitação, que se encontra instruído com prévia pesquisa de preços, relatório de cotação, certidões, justificativa técnica e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 14101.03.122.5046.4219.449052.100.

A empresa GM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ Nº 40.001.712/0001-40, apresentou o menor preço para o fornecimento de 50(cinquenta) HD SSD 240 GB, no valor total de R\$ 17.450,00 (Dezessete mil, quatrocentos e cinquenta reais), valor que dispensa o processo licitatório.

Os autos aportaram na ASSEJUR e vieram-nos conclusos para Parecer Jurídico.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 emitimos o presente parecer, a respeito da contratação pretendida.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a

possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária (juízo valorativo de conveniência e oportunidade), contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, trata-se de caso que se enquadra nos termos do que está estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Verifica-se, portanto, a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitido à esta Defensoria Pública a contratação direta.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei e, razão pela qual é viável juridicamente a contratação da empresa GM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ Nº 40.001.712/0001-40, que apresentou o menor preço para o fornecimento de 50(cinquenta) HD SSD 240 GB, no valor total de R\$ 17.450,00 (Dezessete mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo salutar à Administração Pública observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento às exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 04 de maio de 2021.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR